

Ministra Laurita Vaz

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 67.343 - GO (2006/0166153-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Autor: Justiça Pública

Réu: Em apuração

Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás

Suscitado: Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão – SJ-PR

EMENTA

Conflito negativo de competência. Penal e Processo Penal. Fraude eletrônica na *Internet*. Transferência de numerário de conta da Caixa Econômica Federal. Furto mediante fraude que não se confunde com estelionato. Consumação. Subtração do bem. Aplicação do art. 70 do CPP. Competência da Justiça Federal paranaense.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no *furto*, é utilizada pelo agente com o fim de *burlar a vigilância* da vítima que, *desatenta*, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no *estelionato*, a *fraude* é usada como *meio de obter o consentimento* da vítima que, *iludida*, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da *Internet Banking* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de *furto qualificado por fraude*, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado “mundo virtual” da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e

o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão-PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão – SJ-PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer acompanhando a Relatora, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal de Campo Mourão, nos termos do voto da Sra. Ministra Laurita Vaz. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (Data do Julgamento)

Ministra Laurita Vaz, Relatora

Publicado no DJ de 11.12.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás em face do Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão – SJ-PR.

Consta que foi instaurado inquérito policial para apurar eventual furto mediante fraude perpetrado via *Internet*, com duas transferências não autorizadas da conta corrente n. 0386.001.017260-8, da Agência Campo Mourão-PR, da Caixa Econômica Federal, da titularidade do Sr. Augusto Tanamati, totalizando um valor de R\$ 2.525,15 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

O Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão – SJ-PR determinou a remessa do feito para Juízo Federal da Seção Judiciária de Goiânia, aduzindo que “a consumação da fraude contra a Caixa Econômica Federal - CEF ocorreu na agência bancária da cidade de Goiânia-GO, conforme comprovam os extratos de fls. 19-20. Assim, tratando-se de crime de estelionato contra instituição bancária (CEF) na modalidade de fraude eletrônica em transações bancárias via *Internet*, a consumação ocorre quando do auferimento da vantagem ilícita, aplicando-se a regra do artigo 70, do Código de Processo Penal” (fl. 63).

Por sua vez, o Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, adotando a manifestação ministerial como razão de decidir, suscitou o presente conflito, consignando que “se entendermos que o crime é o de estelionato (art. 171, § 3º do CP), a infração consumar-se-ia com a obtenção, pelo agente, da vantagem ilícita. A vantagem ilícita fora recebida na cidade de Goiânia-GO, local onde ocorreu a transferência indevida. Portanto, este seria o local do crime. Diferente, entretanto, se entendermos que se trata de delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP). Neste aspecto, contrariamente do aduzido pelo juízo de Campo Mourão, o resultado do delito se daria em território paraense, porquanto este teria sido o local da subtração (dano). É o entendimento comungado por este representante do Ministério Público. Com efeito, ao adentrar a conta sob a responsabilidade da instituição financeira, por meio da senha do titular, o agente nada mais faz que utilizar um ardil para subtrair os numerários ali contidos (...). Destarte,

sendo o delito incidente ao fato aquele tipificado no artigo 155, § 4º, II, do CP, o crime se consumaria com a perda da posse da *res* pela vítima. E tal se dá no momento da subtração da quantia furtado do local depositado” (fls. 72/73, *sic*).

A Doutra Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 117/120, opinando pela competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão – SJ-PR.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): A crescente e acelerada evolução tecnológica, em especial na área da informática, tem trazido consigo o surgimento de novas modalidades criminosas, com a utilização de fraudes eletrônicas, muitas vezes viabilizadas pela facilidade de acesso a banco de dados por meio da rede mundial de computadores, a *internet*. Exsurge, assim, a iminente necessidade de adequação da legislação penal a essas novas práticas de crime, de modo a evitar entraves à persecução penal. Sensível à essa situação, nosso Parlamento tem alguns Projetos de Lei (PL n. 89, de 2003, da Câmara dos Deputados; e PL n. 137 e 76, ambos de 2000, todos referentes a crimes na área de informática) que tratam da matéria.

Não obstante a necessidade de atualização e adequação legislativa à nova realidade, no caso dos autos – em que houve, por meio de fraude eletrônica na *Internet*, a transferência não autorizada de numerário depositado em conta corrente na CEF –, tenho que a conduta criminosa ainda encontra correspondente no nosso Código Penal em vigor.

Cumpre, de início, dirimir a questão que gerou a dissidência entre os Juízos Federais envolvidos e os respectivos órgãos do Ministério Público Federal, qual seja, saber se a conduta investigada consubstancia furto mediante fraude ou estelionato.

Eis o que dispõe o Código Penal:

“Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante

artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....
§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

“*Furto*

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....
Furto qualificado

§ 4.º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

.....
II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;”

Adverte a Doutrina de escol que:

“Embora a fraude seja característica inerente ao crime de estelionato, aquela que qualifica o furto não se confunde com a deste. No furto, a fraude burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a *res* lhe está sendo subtraída; no estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima a erro. Esta, voluntariamente, entrega seu patrimônio ao agente. No furto, a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo é obter seu consentimento, viciado pelo erro, logicamente.

O dissenso da vítima no crime de furto, mesmo fraudulento, e sua aquiescência, embora viciada, no estelionato são dois aspectos que os tornam inconfundíveis. Examinando, com acerto, essa distinção, Fernando de Almeida Pedroso destaca ‘a unilateralidade do furto majorado pela fraude, pela dissensão da vítima no apoderamento, e a bilateralidade do estelionato, pela aquiescência – embora viciada e tisonada – do lesado.’” (Bitencourt, Cezar Roberto. *In* Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 3 – 3ª ed – São Paulo: Saraiva, 2006; p. 32.)

“No furto, a fraude ilude a vigilância do ofendido, que, por

isso, não tem conhecimento de que o objeto material está saindo da esfera de seu patrimônio e ingressando na disponibilidade do sujeito ativo. No estelionato, ao contrário, a fraude visa a permitir que a vítima incida em erro. Por isso, voluntariamente se despoja de seus bens, tendo consciência de que eles estão saindo de seu patrimônio e ingressando na esfera de disponibilidade do autor.” (Jesus, Damásio E. de. *In* Código Penal anotado – 13ª ed – São Paulo: Saraiva, 2002; pp. 556/557.)

“(…) no primeiro tipo (CP, art. 155, § 4º, II, 2ª figura), a fraude é empregada para iludir a atenção ou vigilância do ofendido, que nem percebe que a coisa lhe está sendo subtraída. No estelionato, ao contrário, a fraude antecede o apossamento da coisa e é a causa de sua entrega ao agente pela vítima; esta entrega a coisa iludida, pois a fraude motivou seu consentimento.” (**Delmanto, Celso.** *In* Código Penal Comentado – 6.ª ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2002; p. 345.)

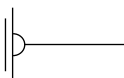
E em perfeita sintonia com a melhor doutrina é a jurisprudência desta Corte:

“Direitos Civil e Penal. Seguro de automóvel. Furto qualificado. Segurado vítima de terceiro que, a pretexto de testar veículo posto a venda, subtrai a coisa. Doutrina. Precedente do Tribunal. Indenização prevista na apólice. Perda total do bem. Indenização. Pagamento do valor ajustado no contrato (apólice). Orientação da Segunda Seção. Recurso provido. Julgamento da causa. Art. 257, RISTJ.

I - Segundo doutrina de escol, a fraude, no furto, é o emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância do lesado. Não se identifica com a fraude característica do estelionato, isto é, com a fraude destinada, não a iludir a vigilante oposição do proprietário, mas a captar-lhe o consentimento, viciado pelo erro a que é induzido’.

(…)” (Resp n. 226.222-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 17.12.1999.)

“Processual Penal. Habeas-corpus. Citação por edital. Intimação pessoal da sentença condenatória. Alegação de nulidades.



Improcedência. *Emendatio libelli*. Furto mediante fraude.

(...)

- *No crime de estelionato a fraude antecede o apossamento da coisa e é causa para ludibriar sua entrega pela vítima, enquanto no furto qualificado pela fraude, o artifício malicioso é empregado para iludir a vigilância ou a atenção.*

(...) “(HC n. 8.179-GO, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17.05.1999; RSTJ n. 119/599; RT n. 768/527.)

Assim, tem-se que, no *furto* mediante *fraude*, esta é utilizada pelo agente com o fim de *burlar a vigilância* da vítima que, *desatenta*, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no *estelionato*, a *fraude* é usada como *meio de obter o consentimento* da vítima que, *iludida*, entrega voluntariamente o bem ao agente.

Na hipótese em tela, o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de R\$ 2.525,15 (dois mil e quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos) da referida conta bancária, por meio da *Internet Banking* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda.

Note-se que, em nenhum momento, houve a participação de funcionários do Banco no episódio. Assim, não houve sequer a possibilidade de induzimento de “*alguém em erro*”, como exige o tipo penal do estelionato, que não prescinde do vínculo psicológico, e muito menos a efetiva entrega do bem com *vício de consentimento*. Houve, sim, a indevida transferência da titularidade – subtração – do numerário da conta bancária – coisa alheia móvel –, com a sub-reptícia quebra da vigilância eletrônica do sistema informatizado de dados – fraude –, delito que somente foi detectado pelo Banco-vítima depois de o titular da conta queixar-se.

Corroborar com esse entendimento o douto parecer do Ministério Público Federal, ao consignar que, “se o agente, por meio da senha do titular, acessou a conta corrente sob a responsabilidade da instituição financeira sobremencionada, utilizou-se ele de meio ardid para burlar a vigilância do lesado – sem qualquer participação desse –, fraude que não se identifica com

aquela que se destina a captar o consentimento da vítima, viciado por erro a que é induzida, característica do estelionato” (fl. 79).

Uma outra questão que ainda poderia suscitar dúvida seria acerca da eventual inadequação, no caso, do objeto sobre o qual recaiu o crime de furto, na medida em que, em um primeiro momento, não ocorreu a subtração em espécie do dinheiro, mas a sua transferência por meio da fraude no sistema digital de armazenamento de dados. Afinal, o furto pressupõe a subtração de *coisa*, que, por definição clássica, teria existência corpórea, material.

Muito embora, *prima facie*, se apresente pertinente a indagação, não se me afigura apropriada, ou mesmo viável, a desvinculação, na hipótese em tela, da coisa material – o dinheiro – da informação digitalizada que o representa. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado “mundo virtual” da informática. Esses valores recebidos e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, inclusive, traz como primeiro significado do substantivo feminino *coisa* “tudo quanto existe ou possa existir, de natureza corpórea ou incorpórea”.

Com efeito, admitir-se a imprópria separação dessas noções, que representam a coisa de valor patrimonial, implicaria uma situação esdrúxula e absurda, que deve ser repelida pelo direito: o agente, por hipótese, poderia apenas realizar a transferência eletrônica do dinheiro para sua conta ou a de terceiros, normalmente “laranjas”, causando evidente desfalque patrimonial à vítima. Contudo, sem que ele efetuasse o saque, evitando, assim, a apropriação física do dinheiro, poderia dispor de todo o numerário subtraído gastando-o com a utilização do débito automático em conta...

A propósito do tema, a Professora Rita de Cássia Lopes da Silva – *In* Direito Penal e Sistema Informático, Editora RT, 2003; p. 37 –, com muita propriedade, preleciona:

“A realidade mostra que tudo que está ao alcance humano e à sua valoração, tudo que pode ser visto ou tocado, ou sentido de alguma forma, pertence ao mundo físico. Assim, forçoso é admitir que as coisas que são materialmente tocáveis e as coisas denominadas virtuais podem ser iguais em essência, mas apresentam-se com roupagem diferente. Deve-se, por isso, buscar uma compreensão do mundo virtual, estabelecendo-se a diferença entre bits e átomos.

Aponta-se para uma revolução nas coisas do mundo, em que se está passando dos átomos para os bits. A experiência humana aponta para a análise das características de um bem para então determinar seu valor, especificando que este se determinava de forma física e tangível. Assim, dentro das relações jurídicas reguladas por átomos, tem-se que, no furto de coisa, coisa é um conjunto de átomos. O mesmo caso se pode dizer dos objetos móveis e imóveis, nada mais sendo do que um conjunto de átomos.

A cifra constante de nosso extrato bancário exprime uma realidade, no momento, intangível. Um patrimônio expresso em saldo encontra-se guardado pela agência bancária, mas o que se tem para comprovar sua existência é um simples papel com uma mensagem de computador. O dinheiro, que é palpável, real e perceptível pelos sentidos, passou a ser uma expressão numérica. Para o computador, o valor de crédito do cliente de um banco é expresso em *bits*.

Bits é a abreviatura de *binary digit* (dígito binário). Apresenta-se como a utilização de apenas duas possibilidades para cada dígito: 0 ou 1. Toda e qualquer informação que for armazenada no computador deverá ser feita por meio dessa linguagem (...).

Traçando um paralelo entre as coisas do mundo compostas por átomos com o que acima foi exposto, constata-se que o que se tem, ao verificar uma conta bancária, não é o patrimônio em si, mas uma informação sobre o patrimônio. Sejam em moeda corrente ou em informação bancária, dois mil reais de saldo continuam sendo dois mil reais de importância a ser considerada no patrimônio do correntista, não importando a forma como este valor vem grafado, seja em átomos ou em informação bancária grafada em *bits*.

Por outro lado, pode-se considerar que o bit por si só não tem

outro valor que não seja o que se lhe apresenta materialmente. No entanto, este bit, transformado em informação, poderá ter um valor diferenciado, ou seja, a ele será atribuída uma utilidade, chagando-se ao valor por meio da consideração de sua importância.”

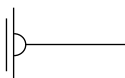
Mais adiante, sobre o tema em análise, continua a autora:

“Um dos problemas para se negar a prática do furto por meio do sistema informático reside no fato de não se reconhecer na informação armazenada um bem material, mas sim imaterial e, como tal, insuscetível de apreensão como objeto, negando-se-lhe a condição de coisa.

Mas a informação, neste caso, por se tratar de patrimônio, refere-se a bem material, apenas grafado por meio de bits, suscetível, portanto, de subtração. Assim, ações como alteração de dados referentes ao patrimônio, com a supressão de quantia de uma conta bancária, pertencem à esfera dos crimes contra o patrimônio.

No furto, o verbo subtrair significa retirar, tirar da disposição de alguém e subordiná-la ao seu poder. Segundo Luiz Regis Prado, ‘a subtração pode ser executada mediante a apreensão direta da coisa, com emprego de instrumentos – ou através de interposta pessoa (autoria mediata), sendo irrelevante que seja praticada na presença ou ausência da vítima (delito de forma livre)’. Decorre daí a conclusão de que o sistema informático pode ser instrumento para a prática do delito de furto, uma vez que o tipo penal não indica o meio pelo qual deva ser praticado, exigindo-se, no entanto, que o patrimônio objeto da subtração esteja grafado em bits, única representação suscetível da ação com a utilização do sistema informático.” (Ob. cit., p. 97)

E é bom que se diga: a interpretação progressiva do conceito de coisa não malfez o princípio constitucional da legalidade, sequer o arranha. O exercício exegético da lei, ínsito à atividade jurisdicional, exige do Magistrado, além de outros fatores, lucidez e atualidade do raciocínio. A interpretação progressiva da lei requer do exegeta o esforço – dentro de limites razoáveis, ainda mais estreitos para o direito penal – de buscar a intenção e a finalidade



da lei, de modo a torná-la consentânea com o avanço e o progresso dos paradigmas sociais. Não se trata, em absoluto, de alargar o tipo penal, mas de ler seus elementos com os olhos da modernidade.

Pelo todo exposto, observa-se que a conduta delituosa em exame, com a devida vênua dos entendimentos contrários, se subsume ao crime de *furto qualificado por fraude*, e não estelionato. E a consumação do crime de furto ocorre no exato momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade.

No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu na conta n. 0386.001.017260-8, da Agência Campo Mourão-PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Dessa forma, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é do Juízo Federal de Campo Mourão – SJ-PR a competência para processar e julgar o feito.

No mesmo sentido é o parecer ministerial, *in verbis*: “Portanto, se a conduta criminosa praticada amolda-se àquela tipificada no art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal, o delito se consumou com a subtração da *res* furtiva, que, na hipótese dos autos, ocorreu na cidade de Campo Mourão-PR” (fl. 79).

A propósito:

“Conflito de competência. Furto de veículo. Crime instantâneo. Art. 70, do CPP.

- O crime de furto é crime instantâneo, pois o momento consumativo se perfaz quando o objeto material é retirado da esfera de posse e disponibilidade do sujeito passivo, ingressando na livre disponibilidade do autor, ainda que este não obtenha a posse tranqüila.

- Aplicação da norma do art. 70 do CPP, que determina a competência, do lugar em que se consumar a infração.

- Competência, *in casu* do Juízo Suscitante.” (CC n. 19.488-RS, 3ª Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ 08.06.1998.)

Finalmente, não sendo o furto qualificado pela fraude crime de menor potencial ofensivo, também não é competente o Juízo Federal do Juizado Especial suscitado, mas o Juízo Federal Comum.

Ante o exposto, *conheço* do presente conflito para *declarar* competente o Juízo Federal de Campo Mourão – SJ-PR.

É o voto.

Ministra Laurita Vaz, Relatora

VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Maria Thereza De Assis Moura: Pedi vista destes autos para melhor apreciá-los, diante de suas peculiaridades.

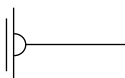
O voto da eminente Ministra Relatora restou ementado nos seguintes termos:

“Conflito negativo de competência. Penal e Processo Penal. Fraude eletrônica na *internet*. Transferência de numerário de conta da Caixa Econômica Federal. Furto mediante fraude que não se confunde com estelionato. Consumação. Subtração do bem. Aplicação do art. 70 do CPP. Competência da Justiça Federal paranaense.

1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no *furto*, é utilizada pelo agente com o fim de *burlar a vigilância* da vítima que, *desatenta*, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no *estelionato*, a *fraude* é usada como *meio de obter o consentimento* da vítima que, *iludida*, entrega voluntariamente o bem ao agente.

2. Hipótese em que o agente se valeu de fraude eletrônica para a retirada de mais de dois mil e quinhentos reais de conta bancária, por meio da *Internet Banking* da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda. Configuração do crime de *furto qualificado por fraude*, e não estelionato.

3. O dinheiro, bem de expressão máxima da idéia de valor econômico, hodiernamente, como se sabe, circula em boa parte no chamado “mundo virtual” da informática. Esses valores recebidos



e transferidos por meio da manipulação de dados digitais não são tangíveis, mas nem por isso deixaram de ser dinheiro. O bem, ainda que de forma virtual, circula como qualquer outra coisa, com valor econômico evidente. De fato, a informação digital e o bem material correspondente estão intrínseca e inseparavelmente ligados, se confundem. Esses registros contidos em banco de dados não possuem existência autônoma, desvinculada do bem que representam, por isso são passíveis de movimentação, com a troca de titularidade. Assim, em consonância com a melhor doutrina, é possível o crime de furto por meio do sistema informático.

4. A consumação do crime de furto ocorre no momento em que o bem é subtraído da vítima, saindo de sua esfera de disponibilidade. No caso em apreço, o desapossamento que gerou o prejuízo, embora tenha se efetivado em sistema digital de dados, ocorreu em conta-corrente da Agência Campo Mourão-PR, que se localiza na cidade de mesmo nome. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial de Campo Mourão – SJ-PR.”

Após a apreciação das particularidades do caso, entendo com razão a preclara Ministra Laurita Vaz.

Ante o exposto, acompanho o voto da eminente Relatora.

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, a discussão neste caso é entre dois Juízes Federais, em que se questiona se seria a competência da Justiça federal ou da Justiça estadual.

Fiz um levantamento nos precedentes, e também em uma situação mais ou menos similar - neste caso a discussão é saber se houve furto com fraude, se este seria o caso concreto, em que a pessoa, por meio da *Internet*, movimentou a conta bancária de outra pessoa ou se se trata de estelionato -, e, nas duas hipóteses, os precedentes encontrados nunca questionaram a competência da Justiça estadual.

Conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal de Campo Mourão-PR.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 11.974 - DF (2006/0133789-1)

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Impetrante: Francisco Robercilio Pinheiro

Advogados: Odair Martini e outros

Impetrado: Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário

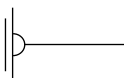
EMENTA

Administrativo. Mandado de Segurança. Servidor público. Cassação de aposentadoria. Prescrição da pretensão punitiva da administração. Início da contagem do prazo. Art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990. Data em que o fato se tornou conhecido pela administração, e não necessariamente pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

1. O art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 – o qual prescreve que “o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido” –, não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez.

2. Ademais, consoante dispõe o art. 143 da Lei n. 8.112/1990, qualquer autoridade administrativa que tomar conhecimento de alguma irregularidade no serviço público deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa.

3. Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, comece a correr da data em que autoridade da Administração tem ciência inequívoca



do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

4. Na hipótese, admitida a ciência das irregularidades, pelo Superintendente Regional do Incra, em *maio de 1995* e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em *28.03.2005*.

5. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer e Paulo Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Paulo Medina e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

O Dr. Odair Martini sustentou oralmente pelo impetrante.

Brasília (DF), 28 de março de 2007 (Data do Julgamento)

Ministra Laurita Vaz, Relatora

Publicado no DJ de 07.05.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Francisco Robercilio Pinheiro contra suposto ato do Exm.º Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, consubstanciado na cassação de sua aposentadoria, conforme Portaria n. 34, publicada no Diário Oficial da União de 27.04.2006.

Consoante narra a inicial, o Impetrante é acusado de ter emitido, assinado e concedido, em descompasso com as normas internas do Incra, a *Carta de Anuência/Incra/SR* (1.7) n. 180/1995 em favor da empresa Florestal Agrobem Ltda.

Alega o Impetrante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, asseverando que o termo inicial da contagem do lapso prescricional é a data em que se tornou conhecido o fato pela autoridade competente, *in casu*, o Sr. Superintendente do Incra-Rondônia.

Sustenta, também, a ocorrência do excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo.

Quanto ao mérito, aduz o seguinte:

- a) a desproporcionalidade da pena aplicada;
- b) o ato de cassação de aposentadoria é nulo de pleno direito, pois baseado em documento inexistente de fato e de direito;
- c) “além de não estar comprovada a autenticidade da Carta de Anuência, também não se pode afirmar seja autêntica a assinatura nela constante” (fl. 24);
- d) “a condenação do Impetrante no citado Processo Administrativo ocorreu sem o mínimo lastro probatório, o que ofusca o princípio da razoabilidade, razão que autoriza a intromissão do Judiciário na análise do mérito desta decisão administrativa” (fl. 24);
- e) não restou evidenciada, no processo administrativo, a prática de qualquer ato de improbidade administrativa.

Solicitei as informações à Autoridade apontada como coatora, para, após, examinar o pedido urgente.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada sustenta que não se verificou a ocorrência da prescrição, aduzindo, em síntese:

- a) no Processo Administrativo Disciplinar, o prazo prescricional somente se inicia a partir do conhecimento efetivo dos fatos tidos como irregulares por parte da autoridade administrativa competente;
- b) na hipótese dos autos, “o Superintendente da SR-17 do Incra detinha competência apenas para a instauração de mera Sindicância Investigatória, da qual poderia resultar apenas a aplicação das penalidades de advertência ou de suspensão de até 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria

no Incra n. 362/1994, inciso IV, itens 3 e 4 (...)” (fls. 261/262);

c) “não seria a instauração da Sindicância Investigatória que teria o condão de interromper a Prescrição, nos termos do § 3º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, acima transcrito, mas, sim, a chamada Sindicância Punitiva, que possui, na verdade, natureza de Processo Administrativo Disciplinar, já que, em seu âmbito, é obrigatório que sejam respeitados os princípios atinentes à ampla defesa e ao contraditório” (fl. 262);

Afirma que a alegação de excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante não procede e que o Impetrante não demonstrou, concretamente, a existência de qualquer prejuízo à sua defesa.

No mérito, assevera, em suma, “que restou fartamente comprovado nos autos a culpabilidade do impetrante na prática dos ilícitos a ele imputados, sendo também razoável e proporcional a pena a ele aplicada, como também comprovada a prática de ato de improbidade administrativa (...)” (fl. 269).

A liminar foi indeferida às fls. 295/297.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 303/307, opinando pela concessão da segurança, em parecer assim ementado, *litteris*:

“Mandado de Segurança. Cassação de aposentadoria de servidor público. Prescrição. Necessidade de precisar-se o que significa marco inicial como a data do conhecimento do texto. Documento probante: Carta de Anuência emitida pelo Impetrante, quando Superintendente do Incra. Fotocópia, que é reprodução autenticada de documento que foi apresentado, não do original. Art. 365, III, do CPC: necessidade de que a autenticação seja do original.

Ausência do documento original. Impossibilidade de perícia da assinatura (do impetrante). Aplicação de princípio de direito (na dúvida pelo acusado) e de norma legal (art. 365, III, do CPC) favorecem o acusado, ora Impetrante.

Pela concessão da segurança.” (fl. 303)

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz(Relatora): Consoante extrai-se dos autos, o Impetrante foi acusado de ter emitido, assinado e concedido, em

descompasso com as normas internas do Incra, a Carta de Anuência/Incra/Sr (1.7) N. 180/1995 em favor da empresa Florestal Agrobem Ltda, tendo respondido a Processo Administrativo Disciplinar, que culminou com a cassação de sua aposentadoria pela Portaria n. 034, de 26 de abril de 2006, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2006.

De início, sustenta o Impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração, afirmando que o prazo prescricional começou a fluir a partir do conhecimento das supostas irregularidades pelo então Superintendente Regional do Incra-RO, que teria ocorrido nas seguintes ocasiões:

“a) por meio do conhecimento da emissão irregular da Carta de Anuência em tela, em maio de 1995 (implemento da prescrição em maio de 2000);

b) por meio do Memo/Incra/SR/17UA – JOP/N. 006/1999, de 23/06/1999, no qual o Executor do Incra na cidade de Ji-Paraná-RO relata irregularidades lá ocorridas, inclusive no que concerne à emissão da Carta de Anuência em tela (implemento da prescrição em 23.06.2004);

c) através do Ofício do Ibama n. 680/1995-GAB, de 28.11.1995, onde consta indagação de se a declaração assinada pelo impetrante em 22.03.1995 tem força de Carta de Anuência, bem como informação de que a empresa Florestal Agrobem protocolou pedido de Plano de Manejo sobre a área descrita no referido documento (implemento da prescrição em 28.11.2000);

d) por meio dos Tele-Fax n. 100/1996 (de 07.03.1996) e 06/1996 (de 19.03.1996), por meio dos quais o Superintendente Adjunto daquela Regional do Incra, bem como o Eng. Agrônomo Antônio Renato Rodrigues, que posteriormente foi nomeado Superintendente da Sr-17-RO, tomaram, respectivamente, conhecimento da emissão da Carta de Anuência *in casu*.” (fl. 258)

A Autoridade Impetrada, por sua vez, aduz que a contagem do prazo prescricional, para os ilícitos administrativos, começa a fluir a partir do conhecimento efetivo dos fatos tidos por irregulares por parte da

autoridade competente, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, cujo teor é o seguinte:

“Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência.

§ 1.º *O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.*

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.” (sem grifo no original)

Assevera, ainda, a Autoridade tida por coatora que, nos termos do Parecer-AGU n. GQ-55, vinculante para toda a Administração Federal, “a inércia da administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo”.

Com esses argumentos, afirma que o prazo prescricional somente se iniciou a partir do conhecimento, pela Presidência do Incra, da conclusão da última Sindicância Investigatória, que se deu por meio do FAX/PGF/PGE/INCRA/PJ/N. 84, em 25.05.2004.

Nos termos do art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, o prazo prescricional da ação disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

A propósito:

“Mandado de segurança - Invalidação de processo

administrativo disciplinar - Cassação de aposentadoria de ex-Procurador da Universidade Federal de Alagoas, em Razão de parecer favorável, em processo judicial, reconhecendo direitos legítimos de servidores públicos - Prescrição da ação disciplinar - Segurança concedida.

1. *A ação disciplinar prescreve em cinco anos, a contar da ciência, pela autoridade pública, de eventual falta funcional praticada pelo servidor.* Art. 142, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990.

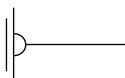
2. Precedentes desta Corte.

3. Segurança concedida.” (MS n. 7.885-DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.10.2005; sem grifo no original.)

“Ementa: Constitucional. Servidor público. Percepção de proventos com dois vencimentos (um cargo de professor e outro técnico). Posses anteriores à EC n. 20/1998. Possibilidade de acumulação. Prescrição. Inocorrência. *De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado.* O art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998 convalidou o reingresso -- até a data da sua publicação -- do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria. Recurso ordinário provido. Segurança concedida.” (STF, RMS n. 24.737-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 1º.06.2004; sem grifo no original.)

Todavia, o critério adotado no aludido dispositivo apresenta um elevado grau de indeterminação – já que não esclarece, por exemplo, por parte de quem o fato deverá ter-se tornado conhecido; se é suficiente a ciência de um indício etc. –, exigindo, do aplicador do direito, uma análise detida acerca do verdadeiro alcance da norma.

No caso sub examine, sustenta a Autoridade Impetrada que o prazo prescricional só começa a fluir a partir do conhecimento da falta disciplinar



pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo. No entanto, entendo que não seria essa a melhor conclusão, por gerar uma verdadeira insegurança jurídica para o servidor público.

Por oportuno, confira-se a seguinte ponderação doutrinária, *litteris*:

“Não se pode concordar com a redação do parágrafo primeiro, do art. 142 em questão, pois ela fere o próprio princípio da prescrição, que é possibilitar a segurança jurídica e a paz social. Isto porque a instabilidade de *dies a quo* do prazo prescricional não é admitido pelo direito, tendo em vista que a regra geral é a da prescrição e não a da sua interrupção ou suspensão indefinitivamente.

Pelo contrário, o direito sancionatório traz no postulado da segurança jurídica o seu ponto basilar, sendo defeso a eternização de acusações ou de processos administrativos disciplinares.

O *jus puniendi* do Estado decorre da prática do ato ilícito do servidor público, não sendo contudo ilimitado o exercício do poder punitivo, que encontra limites temporais como conseqüências da necessidade de não se aviltar o princípio da segurança jurídica, que tanto preconizam os países que estabeleceram em suas normas fundamentais o Estado Democrático de Direito.” (MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Lei n. 8.112/1990 interpretada e comentada*. 3ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2006, p. 880/881)

Com efeito, cumpre analisar a redação do parágrafo único do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, o qual prescreve que “*O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido*”. Como visto, a norma transcrita não delimita qual autoridade deverá ter obtido conhecimento do ilícito administrativo. Dessa forma, é equivocada a conclusão do Parecer-AGU n. GQ-55, de 30.01.1995, já que não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez.

Ademais, dispõe o art. 143 da Lei n. 8.112/1990 que “A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”. Consoante o mencionado

artigo, havendo elementos substanciais acerca da existência de irregularidade no serviço público, qualquer autoridade administrativa que dela tomar conhecimento deverá proceder à sua apuração ou comunicá-la à autoridade que tiver competência para promovê-la, sob pena de responder pelo delito de condescendência criminosa.

Desse modo, é razoável entender-se que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à apuração de infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria, começa a correr da data em que qualquer autoridade da Administração tem ciência inequívoca do fato imputado ao servidor, e não apenas a partir do conhecimento das irregularidades pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Não se olvida que existem situações nas quais o servidor responsável pelo ilícito consegue ocultar a existência de qualquer indício que legitima a abertura de um procedimento disciplinar. Todavia, a partir da ciência inequívoca do fato pela Administração, como na hipótese dos autos, não há como conceber que o alegado desconhecimento das irregularidades pela autoridade competente impeça a fluência do prazo prescricional.

No caso em apreço, o ora Impetrante teve cassada a sua aposentadoria em abril de 2006, em decorrência de ilícito que por ele teria sido cometido em fevereiro de 1995 – emissão da Carta de Anuência/Incrá/SR (1.7) n. 180/1995 em favor da empresa Florestal Agrobem Ltda, em descompasso com as normas internas do Incra. De fato, a partir do Memo/Incrá/SR/17UA – JOP/N. 006/1999, de 23.06.1999, no qual o Executor do Incra na cidade de Ji-Paraná-RO relata irregularidades lá ocorridas, referindo-se, inclusive, à emissão da Carta de Anuência em tela, já se constata a ciência inequívoca da Administração, o que é corroborado pelo termo de declaração firmado pelo Sr. Cletho Muniz de Britto (fls. 42/44) – que exerceu a função de Superintendente do INCRA-Rondônia de 1995 a 1997 – no qual afirma que teve ciência do fato apurado desde maio de 1995.

É oportuno ressaltar que a Autoridade Impetrada, em momento algum, negou o conhecimento do fato pelos meios elencados na petição de impetração do *writ*, limitando-se a sustentar que a ciência das irregularidades pelo Superintendente Regional não teria o condão de dar início à fluência do prazo prescricional, o qual somente começaria a correr quando a transgressão

fosse conhecida pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Desse modo, admitida a ciência do fato pela autoridade administrativa em maio de 1995, e sendo de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n. 8.112/1990, resta configurada a prescrição, já que o processo administrativo disciplinar que culminou com a aplicação da pena de cassação de aposentadoria do ora Impetrante foi instaurado apenas em 28.03.2005.

Por fim, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, a impetração, no mais, mostra-se prejudicada.

Ante o exposto, *concedo* a segurança para, reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, declarar a nulidade da Portaria n. 34, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, publicada no D.O.U. de 27 de abril de 2006, que determinou a cassação da aposentadoria do ora Impetrante, restabelecendo o pagamento dos seus proventos.

É como voto.